



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000738/2005-17
Recurso nº : 155.253 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 2001 e 2002
Recorrentes : 8ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I e REALEJO PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 101-96.265

RECURSO EX OFFICIO – DECADÊNCIA – EFEITOS –
O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita.

Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram.

RECURSO VOLUNTÁRIO – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – Não é cabível a simples suspeita de irregularidade fiscal para que o negócio jurídico realizado seja desconsiderado pela autoridade administrativa, mister se faz provar que o ato negocial praticado deu-se em direção contrária com a norma legal, com o intuito de modificar as características do fato gerado do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 8ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I e REALEJO PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

D

PROCESSO Nº. : 18471.000738/2005-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.265


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e VALMIR SANDRI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 18471.000738/2005-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.265

Recurso nº. : 155.253 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 8ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I e REALEJO PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

A colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.897, de 12/07/2006 (fls. 440/456), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 175 e CSLL, fls. 181.

As irregularidades fiscais que deram origem ao lançamento em questão dizem respeito a glosa de despesas, custos ou despesas não comprovadas e também a inobservância de requisitos legais na reavaliação de bens do ativo permanente.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.143/150), informa que as pessoas jurídicas enumeradas no item 1.1 (fls.143), todas empresas do Grupo Bozano, dentre elas, a recorrente (Realejo Participações S/A), a Igapara Participações Ltda, a Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A, e duas empresas sediadas no Uruguai, (Etruscan Commerce Comp S/A e Ostedd S/A), participaram de uma série de operações artificiais entre si, (item 2, fls.144/147), relativas a alterações de contrato social, mudanças de controle societário e incorporações.

Relata a autoridade autuante que:

Em 25/11/1994 a BSCC e sua controladora Cia Bozano (99,99%), constituíram a empresa Igapara, com capital de R\$ 10.000,00, dividido em 10.000 quotas de R\$ 1,00 cada, assim distribuídas: Cia Bozano = 9.999 quotas e BSCC = 1 quota;

em 22/05/1995 ocorreu a primeira alteração contratual na Igapara, relativa a troca de diretor, tendo se retirado o dirigente Orlando Martins S. Filho e ingressado em seu lugar Oswaldo Antônio Arriaga Schmidt;

em 25/10/1995 a BSCC e sua controladora Cia Bozano (99,99%), constituíram a Interessada, com capital de R\$ 10.000,00, dividido em 10.000 quotas de R\$ 1,00 cada, assim distribuído: Cia Bozano = 9.999 quotas e BSCC = 1 quota;

em 11/12/1995 foi assinada a 2ª alteração contratual da Igapara relativa a aumento de capital. A BSCC aumentou o capital da Igapara,

utilizando-se de parte de sua propriedade e de direitos aquisitivos em 5(cinco) Shoppings Centers, tendo o valor dos bens utilizados na integralização, atingido o total de R\$ 29.717.534,00, avaliados pela empresa Quality Software Ltda, conforme Laudo de Avaliação por ela emitido em 08/12/1995;

com este aumento para R\$ 29.727.524,00, o capital da Igapara, no total de 29.727.534 quotas de R\$ 1,00 cada, ficou assim distribuído: Cia Bozano = 9.999 quotas e BSCC = 29.717.535 quotas;

em 14/12/1995 foi assinada a 3ª alteração contratual da Igapara, relativa à troca de sócios, a empresa Etruscan, com sede no Uruguai é admitida na Igapara, ou seja, recebe as 29.717.535 quotas de propriedade da BSCC, em troca da participação da BSCC em seu capital, pelo valor das quotas (R\$ 29.717.535,00), o que representou uma participação aproximada de 100% desta no capital da Etruscan, a Cia Bozano retira-se da sociedade (Igapara) e cede suas 9.999 quotas para a BSCC, e o capital da Igapara, no total de 29.727.534 quotas de R\$ 1,00 cada, ficou assim distribuído: Etruscan = 29.717.535 quotas e BSCC = 9.999 quotas;

apesar de ter se retirado da sociedade (Igapara), a Cia Bozano permaneceu com seu controle indireto, uma vez que:

- a Cia Bozano é controladora da BSCC, sendo proprietária de 99,99% de seu capital;
- a BSCC era controladora da Etruscan, sendo proprietária de quase 100.00% de seu capital;
- a Etruscan foi constituída em 20/03/1991 e era controladora da Igapara, sendo proprietária de 99,97% de seu capital;
- na data de sua admissão como sócia da Igapara (14/12/1995) eram diretores da Etruscan: Paulo Veiga Ferraz Pereira, também dirigente da Cia. Bozano e Álvaro Lopes da Silva Neto, brasileiro - CPF 410.018.267-87;

em 21/12/1995 foi assinada a 4ª alteração contratual da Igapara, relativa à troca de sócios. Surge como participante das transações a Ostedd, tida como sendo uma empresa uruguaia, mas não identificada pelo contribuinte embora intimado através do Termo de Intimação Fiscal n. 006, de 22/02/2005 e reintimado através do Termo de Reintimação Fiscal nº 003 de 17/05/2005;

a Ostedd passa a participar do capital da Igapara, mediante cessão de todas as quotas pela BSCC e pela Etruscan, com exceção de uma quota não cedida por esta última;

desta forma, as 29.727.534 quotas representativas do capital da Igapara ficaram assim distribuídas: Ostedd = 29.727.533 quotas e Etruscan = 1 quota;

o valor do capital da Igapara continuou a ser de R\$ 29.727.534,00, no entanto, as quotas foram cedidas pela Etruscan e pela BSCC pelo valor unitário de R\$ 4,46, conforme consta no Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Igapara, emitido em 28/12/1995 pela Boucinhas e Campos S/C Auditores Independentes, com base na nova avaliação efetuada em 22/12/1995 pela empresa Quality Software Ltda;



os bens avaliados pela Quality Software Ltda em 11/12/1995 (conforme já mencionado), pelo valor de R\$ 29.717.534,00 (correspondente ao capital da Igapara) são novamente avaliados pela mesma empresa, 14 (quatorze) dias depois, pelo montante de R\$ 132.132.186,07, ou seja, com uma "mais valia" de R\$ 102.414.652,07;

estes bens eram de propriedade da BSCC até 11/12/1995, onde deveriam ter sido reavaliados antes de serem capitalizados em outra empresa;

este artifício foi utilizado como fuga para evitar a constituição da Reserva de Reavaliação, conforme previsto no artigo 434 do RIR de 1999, pois, uma vez constituída, seria computada na determinação do lucro real em quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 435 deste mesmo RIR, exceto se utilizada para aumento do capital da própria empresa;

esta cessão de quotas do capital da Igapara para a Ostedd efetuada pela Etruscan e BSCC, gerou um passivo artificial para a Ostedd no montante de R\$ 132.584.797,18;

a Ostedd passou a ser devedora de ambas, conforme segue:

- Etruscan => 29.717.534 quotas X R\$ 4,46 = R\$ 132.540.201,64;
- BSCC => 9.999 quotas X R\$ 4,46 = R\$ 44.595,54;
- Total => 29.727.533 quotas X R\$ 4,46 = R\$ 132.584.797,18;

a Interessada não informou o valor do capital e quem são os sócios da Ostedd, apenas que é sediada no Uruguai;

assim, uma empresa uruguaia (Ostedd) passou a ser devedora de outra empresa uruguaia (Etruscan), pela participação em uma empresa brasileira (Igapara);

na mesma data de 21/12/1995 foi assinada a 1ª alteração contratual da Interessada, constituída em 25/10/1995, onde se configurou uma troca de sócios;

o capital da Interessada, igual a 10.000 quotas, de propriedade da Cia Bozano (9.999 quotas) e de sua controlada BSCC (1 quota), passou a ser de propriedade da Ostedd (9.999 quotas) e Etruscan (1 quota), mediante cessão das quotas pelas primeiras, desta forma, a Interessada passou a pertencer a duas empresas uruguaias;

nesta data, 21/12/1995, as duas empresas uruguaias (Etruscan e Ostedd) passaram a ter controle total do capital das empresas brasileiras, a Igapara e a Interessada;

em 22/12/1995 foi feita a 5ª alteração contratual da Igapara, onde se configurou uma troca de sócio, a Ostedd cedeu e transferiu o total de suas 29.727.533 quotas do capital da Igapara, para a Interessada, da seguinte forma: 29.727.533 quotas X R\$ 4,46 = R\$ 132.584.797,18, sendo que a Etruscan permaneceu como sócia da Igapara com 1 (uma) quota;

a Interessada assumiu a dívida da Ostedd com a Etruscan e com a BSCC, com os mesmos valores outrora assumidos pela Ostedd;

a Ostedd, que era controladora da Interessada com 9.999 quotas (capital da Interessada = 10.000 quotas), transferiu para a Interessada o seu controle na Igapara, ou seja, a titularidade de suas 29.727.533

quotas (capital Igapara = 29.727.534 quotas), pelo mesmo valor de sua dívida com a Etruscan, igual a R\$ 132.584.797,18;

indiretamente, a Ostedd continuou, portanto, controlando a Igapara, pois, esta operação visou, unicamente, caracterizar como legal a transferência da dívida de uma empresa no Uruguai (Ostedd) para uma empresa no Brasil (Realejo), tudo ocorrendo em um mínimo espaço de tempo, denotando o artificialismo da operação;

constata-se que a Interessada, com capital de R\$ 10.000,00, pertencente quase que integralmente à Ostedd, adquiriu desta por um valor de R\$ 132.584.797,18, a participação na Igapara, que tinha um capital de R\$ 29.727.534,00;

em 28/12/1995, foi assinada a 2ª alteração contratual da Interessada, que tratou da incorporação da Igapara, sem aumento de capital da Interessada, ou seja, permaneceu este com 10.000 quotas de R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00, ainda de propriedade da Ostedd (9.999 quotas) e da Etruscan (1 quota);

contudo, conforme já mencionado, 29.727.533 quotas da Igapara já eram, desde 22/12/1995, de propriedade da Interessada, pelo preço de R\$ 132.584.797,18, incorporado assim ao artificial passivo da Interessada;

a contrapartida a este passivo foi a incorporação ao Ativo Imobilizado (Terrenos e Edificações) da Interessada, do total de R\$ 132.132.186/07, bens estes já reavaliados;

a Etruscan cedeu à Interessada sua única cota da Igapara, pelo preço de R\$ 4,46, mediante reembolso deste valor, sendo que, as 9.999 quotas da Interessada de propriedade da Ostedd, encontram-se caucionadas em favor da Etruscan, 9.996 quotas, e da BSCC, 3 quotas;

em 30/08/1996 é extinta a Etruscan, que é sucedida pela BSCC, passando esta a deter uma quota da Interessada;

os créditos que a Etruscan possuía junto à Realejo, decorrente da aquisição das quotas da Igapara, de montante igual a R\$ 132.540.201,64, também foram cedidos à BSCC, igualmente a Etruscan cedeu à BSCC a caução de 9.996 quotas da Interessada, de titularidade da Ostedd;

conforme consta da 3ª alteração contratual da Interessada, assinada em 06/08/1997, seu capital continua igual a 10.000 quotas de R\$ 1,00 cada, assim distribuídas: Ostedd = 9.999 quotas e BSCC = 1 quota;

em 15/03/2001 foi assinada a 4ª alteração contratual da Interessada, configurando-se a mudança de endereço, sem alteração do capital de 10.000 quotas de R\$ 1,00 cada, assim distribuídas: Ostedd = 9.999 quotas e BSCC = 1 quota;

em 09/01/2002 foi assinada a 5ª alteração contratual da Interessada, ocorrendo: uma subscrição de capital pela BSCC no montante de R\$ 73.306.629,00, correspondente ao saldo remanescente do passivo da Interessada com a própria BSCC, relativa à aquisição de quotas da Igapara; a BSCC passa a deter 73.306.630 quotas da Interessada; a Ostedd vende à Cia Bozano suas 9.999 quotas da Interessada pelo valor de R\$ 9.999,00; e o capital total da Interessada fica representado por 73.316.629 quotas de valor igual a R\$ 73.316.629,99.

Acrescentou a Fiscalização que:

- com a constituição da Igapara em 25/11/1994 e sua extinção por incorporação em 28/12/1995, conclui tratar-se de uma operação artificial, agravada por utilização na mesma transação, de duas outras empresas, Etruscan e Ostedd, tidas como sediadas em paraíso fiscal (Uruguai);
- houve discrepância entre os valores das avaliações dos mesmos bens/direitos aquisitivos, realizadas pela empresa Quality Software Ltda, no curto espaço de quatorze dias, quais sejam: em 08/12/1995 = R\$ 29.717.534,00, em 22/12/1995 = R\$ 132.132.186,07, com uma "mais valia" de R\$ 102.414.652,07;
- foi tão relevante a criação deste passivo artificial dentro das demonstrações financeiras da Interessada que, enquanto perdurou, a Interessada apurou prejuízo contábil e fiscal, a partir do segundo ano da contabilização do passivo, conforme demonstrativo de fls.148;
- o artifício utilizado com a criação deste passivo na Ostedd em 21/12/1995 assumido no dia posterior (22/12/1995) pela Interessada objetivou descaracterizar a criação e, conseqüentemente, a contabilização de uma Reserva de Reavaliação ainda na Igapara;
- tendo sido a Igapara incorporada em 28/12/1995 pela Interessada, evidente ficou que estaria esta incorporando também a mencionada Reserva de Reavaliação, caso esta tivesse sido regularmente contabilizada, em observância ao disposto nos artigos 434, 435 e 440 do RIR de 1999;
- conforme consta da 5ª alteração contratual da Interessada, assinada em 09/01/2002, o saldo do passivo remanescente junto ao BSCC resultante da aquisição das quotas da Igapara de valor igual a R\$ 73.306.629,00 foi incorporado ao capital da Interessada;
- constatou-se através do quadro "Investidoras/Investidas" que, em 25/11/95, data da constituição da Interessada, a Cia Bozano e sua controlada BSCC eram as suas únicas sócias, e que seu capital, de R\$ 10.000,00, dividido em 10.000 quotas de R\$ 1,00 cada, encontrava-se assim distribuído: Cia Bozano = 9.999 quotas e BSCC = 1 quota;
- constatou-se também, através do mesmo quadro que, em 09/01/02, a Cia Bozano e sua controlada BSCC eram novamente as únicas sócias da Interessada e que o capital desta era agora de R\$ 73.316.629,00, dividido em 73.316.629 quotas de R\$ 1,00 cada, encontrando-se assim distribuído: Cia Bozano = 9.999 quotas e BSCC = 73.306.630 quotas;
- constatou-se que a Interessada teve como sócios, no período de 21/12/95 a 29/08/97, duas empresas uruguaias (Etruscan e Ostedd), tendo continuado com um sócio uruguaio (Ostedd) até 15/03/01;
- constatou-se que o passivo criado em 21/12/1995, de total igual a R\$ 132.584.797,18, foi assumido por uma empresa uruguaia (Ostedd) quase que integralmente (99,96%) junto a outra empresa uruguaia (Etruscan);
- constatou-se que, nas transações efetuadas, em momento algum ocorreu desembolso de qualquer numerário, principalmente transferência de valores entre as empresas envolvidas, não tendo sido



PROCESSO Nº. : 18471.000738/2005-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.265

comprovada a efetivação de qualquer remessa de numerário para o Uruguai, ou de qualquer recebimento de valores daquele país;

- o capital da Interessada foi transferido duas vezes entre empresas dos dois países, indo em 21/12/95 e retornando integralmente em 09/01/02, sem que ocorresse transferência de qualquer numerário;

- constatou-se que duas reavaliações foram efetuadas pela empresa Quality Software Ltda, ambas em dezembro de 1995, e relativas aos mesmos bens/direitos aquisitivos;

- no Laudo de Avaliação emitido em 08/12/1995, os bens/direitos foram avaliados em R\$ 29.717.534,00, quando a BSCC integralizou este valor no capital da Igapara;

- no Laudo de Avaliação emitido em 22/12/1995, os bens e direitos foram avaliados em R\$ 132.132.186,07, representado uma mais valia de R\$ 102.414.652,07;

- nesta ocasião, a Ostedd passa a deter 29.727.533 quotas da Igapara, com assunção de um passivo de R\$ 132.584.797,18, sendo R\$ 132.540.201,64 junto à Etruscan e R\$ 44.595,54 junto à BSCC.

Concluiu a Fiscalização que:

- em decorrência de tudo o que foi exposto, tratou o caso, na realidade, de Reserva de Reavaliação, que deveria ter sido contabilizada na Igapara em data anterior à sua incorporação pela Interessada, no montante de R\$ 102.414.652,07, relativo a 'mais valia' apurada na segunda reavaliação (22/12/1995);

- este valor faz parte do original de R\$ 132.584.797,18 contabilizado pela Interessada como Passivo na Conta 2.2.1.01.002 - Empr./Financ. Moeda Nacional – BSCC;

- parte do valor desta Reserva de Reavaliação, se constituída, já deveria ter sido realizado nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, em razão das depreciações registradas, e nos anos-calendário de 1997 e 1999, em função da alienação de bens do Ativo Permanente;

- no entanto, estas realizações da reserva estão fora do alcance da tributação por terem sido alcançadas pela decadência;

- nos anos-calendário de 2000 e de 2001 foram reconstituídas as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Valor Tributável / Lucro Real Ajustado) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Valor Tributável / CSLL);

- foram deduzidos os prejuízos fiscais apurados nos próprios períodos (ano-calendário de 2000 e 2001) e também o saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/1999, bem como as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas nos próprios períodos e o saldo de base de cálculo negativa existente em 31/12/1999, conforme demonstrado nos quadros "Evolução dos Prejuízos Fiscais Apurados / Evolução da Base de Cálculo da CSLL e Realização da Reserva de Reavaliação não Contabilizada e Glosa de Despesas com Encargos Financeiros Provisionados";

- desta forma, foram determinados os seguintes valores de Reserva de Reavaliação realizados, não oferecidos à tributação:

ano-calendário de 2000 => R\$ 2.131.882,94;



ano-calendário, de 2001 => R\$ 2.140.292,74.

- os valores registrados a débito da conta 4.2.2.09.005, "Outras Despesas Financeiras", no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 5.540.004,09, e no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.724.793/99, em contrapartida de créditos efetuados na conta 2.2.1.01.002, foram glosados, haja vista a artificialidade do passivo constante dos balanços da Interessada.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 678/744, acompanhada dos documentos de fls. 377/427.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. EFEITOS.

O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita.

Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

GLOSA DE DESPESAS. LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Decorrendo o lançamento da CSLL da glosa de despesas constatada na autuação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

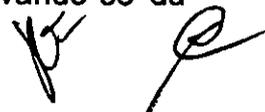
Lançamento Procedente em Parte

A parcela do lançamento excluída pela decisão de primeiro grau que gerou o recurso ex officio interposto pela turma de julgamento corresponde ao item nº 02 do auto de infração

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/2006 (fls. 471), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 14/09/2006, conforme protocolo de fls. 474, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a pretensão fiscal repousa sobre dois fatos distintos, amparados por lançamentos contábeis levados a efeito em exercício já atingido pela decadência (1995), de forma que não pode a Administração Tributária pretender rever tais lançamentos mais de 10 anos depois, ao pretexto de que estes teriam produzido hipotéticos efeitos fiscais em exercícios ainda não decaídos (2000 e 2001). Registre-se que o mesmo raciocínio que pautou o reconhecimento da decadência com relação ao primeiro fato (não criação da reserva de reavaliação) deveria, necessariamente, haver norteado o julgamento do segundo (o passivo que resultou da ausência de constituição da aludida reserva);
- b) que, se o próprio acórdão recorrido reconhece que toda a atividade de apuração desenvolvida pela recorrente no ano de 1995 já não pode mais ser modificada, alcançado que foi, pela preclusão, o direito de a Administração rever este exercício, não pode usar dois pesos e duas medidas para hipóteses idênticas, em homenagem ao dever de coerência que deve sempre orientar a atividade administrativa;
- c) que os documentos apresentados pela recorrente são mais que suficientes para amparar os lançamentos contábeis. O passivo contabilizado na Realejo nada tem de fictício, uma vez que sua origem reside em operações societárias verdadeiras, lícitas, registradas, comprovadas e que são do conhecimento da Administração Tributária desde o ano de 1995 e não em contrato de mútuo, como equivocadamente afirma o acórdão recorrido. Não bastasse, não cabe ao Fisco fixar critérios acerca da escrituração contábil das empresas, mas apenas efetuar os ajustes ao lucro líquido que se mostrarem necessários diante de eventual descumprimento legal;
- d) que o TVF afirma que as transações nele descritas foram realizadas objetivando criar um passivo artificial, gerador de encargos financeiros igualmente artificiais, esquivando-se da



constituição de uma reserva de reavaliação, deixando claro que os dois fatos (ausência de criação de reserva de reavaliação e passivo artificial) estão ligados entre si numa indissociável relação de causa e efeito. O acórdão recorrido, por sua vez, ao reconhecer a ocorrência de decadência do item "Reserva de Reavaliação", afirmou com muito acerto e lucidez que *"Homologado o crédito, ou extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer todo o arcabouço de informações contábeis e fiscais que deram suporte à dita atividade"*;

- e) que, se a causa (constituição do suposto passivo artificial) não pode mais ser objeto de revisão por parte da Administração Tributária, evidente que nenhuma de suas conseqüências (as hipotéticas despesas financeiras desnecessárias) pode, da mesma maneira, ser questionada, uma vez que as situações jurídicas espelhadas nas demonstrações financeiras do exercício de 1995 estão definitivamente constituídas, tendo adquirido estabilidade ou imutabilidade, não podendo, portanto, ainda que de fato houvesse resultado no recolhimento a menor de tributos em outros exercícios, ser desconstituídas ou modificadas;
- f) que o direito de a Administração Pública verificar lançamentos contábeis referentes a períodos já alcançados pela decadência, não significa em absoluto que esta possa revê-los de ofício indefinidamente. Suponhamos, por exemplo, que uma empresa tenha adquirido um imóvel há 6 anos de uma empresa ligada por um valor de R\$ 100 mil (com uma hipotética supervaliação de R\$ 40 mil). Ou seja, a sua contabilidade registrou um débito de imóvel (+ R\$ 100 mil) a crédito de caixa (- R\$ 100 mil), não tendo ocorrido jamais qualquer questionamento acerca do valor da transação. Sete anos após a aquisição, a empresa venderia o imóvel com prejuízo de R\$ 20 mil. O reflexo na contabilidade seria débito de caixa (+ R\$ 80 mil), crédito de imóvel (- R\$ 100 mil) e débito de prejuízo (- R\$ 20 mil). Não resta qualquer dúvida de que este prejuízo seria dedutível, pois, apesar de ter havido uma suposta transação por valor fora de mercado, esta nunca foi questionada e, portanto, o valor de base fiscal do imóvel seria de R\$ 100 mil. Não há como, sete anos após a aquisição do referido imóvel, questionar-se seu valor, em vista do prazo decadencial fixado por lei;
- g) que, ao contrário do que entendeu a autoridade autuante, foi justamente após o advento da Lei Complementar 104/2001 que a desconsideração dos negócios jurídicos, prática que até então vinha sendo adotada de forma indiscriminada pelos agentes de fiscalização, possibilitando toda sorte de abuso, passou a depender de regulamentação através de lei específica, que definirá os procedimentos a serem adotados



nestas hipóteses extremas, sendo certo que, enquanto isto não ocorrer, esta faculdade compete apenas e tão-só ao Poder Judiciário, como prescreve, com muita nitidez, o art. 168 do Código Civil Brasileiro;

- h) que, em sendo o lançamento de ofício (a) fundamentado em ilegal e arbitrário procedimento de superação da forma jurídica eleita pelas partes, (b) levado a efeito de maneira unilateral pela parte interessada no recebimento do crédito tributário e (c) realizado à sorrelfa sem observância do devido processo legal e do direito ao contraditório, deverá ser o mesmo cancelado;
- i) que o acórdão recorrido menciona que a interessada não acostou aos autos nenhum documento que confirmasse o que foi contabilizado, a verdade é que a recorrente forneceu, no curso da ação fiscal, todos os elementos solicitados, os quais guardam relação direta e imediata com os fatos alegados, a existência do passivo que deu origem aos encargos contratuais contabilizados como outras despesas financeiras, nos anos-calendário de 2000 e 2001, objeto de glosa pelo atuante;
- j) que os documentos apresentados demonstram que a dívida contraída pela recorrente resulta da aquisição a prazo de participação societária em 22/12/1995, dívida essa que nada tem a ver com operações de mútuo, como equivocadamente afirma o acórdão recorrido;
- k) que, não só houve desembolso de numerário de R\$ 14.480.000,00, conforme plenamente comprovado por documentos, mas também o restante das amortizações deu-se por encontro de contas entre a recorrente e a empresa Bozano, Simonsen Centros Comerciais, de acordo com as regras fixadas nos instrumentos contratuais e refletidos em lançamentos contábeis levados a efeito segundo os padrões de contabilidade;
- l) que, mesmo que a totalidade das amortizações houvesse sido efetuada sem qualquer desembolso de numerário, tal fato não teria o condão de desmerecer os assentamentos contábeis mantidos, porquanto o pagamento é apenas uma das modalidades de extinção de obrigações;
- m) que, houvesse a DRJ examinado com mais vagar os documentos entregues pela recorrente, teria percebido que a Bozano Simonsen Centros Comerciais recebia, por conta e ordem da Realejo, os recursos provenientes da renda dos ativos representados por empreendimentos imobiliários em shopping centers de propriedade da Realejo, não havendo assim, nesses casos, entrada e saída da "coisa", até mesmo porque, não se tratava de mútuo algum, mas de dívida resultante de operação de aquisição de participação

societária, dívida esta contraída no já longínquo ano de 1995 e jamais posta em causa pelo Fisco até o ano de 2005;

- n) que, apuradas as quantias respectivas de acordo com as normas fixadas nos instrumentos contratuais entregues à autoridade autuante, procedia-se na Realejo os registros contábeis pertinentes, utilizando-se: (a) Contas a Receber – BSCC, para registrar a débito o valor dos recursos pertencentes a Realejo que BSCC teria recebido da Renasce em contrapartida à conta Liberações (Aportes) Shoppings cuja movimentação indica os valores dos recursos financeiros liberados mensalmente pela Renasce pertencentes a Realejo; (b) a conta Empréstimos e Financiamentos em Moeda Nacional (Dívida) – BSCC, para registrar a débito os pagamentos dos encargos e da amortização do principal da Dívida em contrapartida à conta – Contas a Receber – BSCC como baixa pelo recebimento dos recursos liberados, na mesma data do registro do item (a) antes referido;
- o) que a DRJ provavelmente deixou-se influenciar pela nomenclatura utilizada para contabilizar a dívida no plano de contas da recorrente (Empréstimos e Financiamentos em Moeda Nacional (Dívida) – BSCC), ignorando os documentos que explicam a origem da dívida contabilizada e sua natureza, bem assim seu mecanismo de amortização, para tratar a matéria como se de mútuo ou financiamento estivéssemos falando;
- p) que não cabe à Administração Tributária fixar critérios para a escrituração contábil das empresas, em razão do que não interessa ao Fisco em qual conta e com que nome as amortizações foram registradas, mas apenas se houve ou não houve descumprimento da legislação tributária e, com o devido perdão pela insistência, não há qualquer resquício de irregularidade que possa justificar a manutenção da glosa;
- q) que, devido ao grande volume de informações e com o intuito de auxiliar, a recorrente elaborou uma planilha (Anexo II – Planilha A) que segue anexa ao presente e que resume os registros contábeis dos eventos relacionados à constituição do suposto “passivo artificial” desde o ano de 1995 até sua conversão em capital na Realejo em 09.01.2002. Através do exame da referida planilha e dos documentos que a acompanham na forma de anexos (Anexos A1 a A21), todos já entregues à fiscalização, pode-se verificar que o passivo nada tem de artificial e que está plenamente amparado por documentos hábeis, ao contrário do que afirmou o v. acórdão;
- r) que a autoridade autuante impingiu a criação de uma reserva de reavaliação não-obrigatória, apenas e tão-só para que fosse possível, a partir da criação desta “Reserva de Reavaliação Ex-Officio” tributar as supostas realizações nos anos-calendário subseqüentes, além de pretender glosar as despesas decorrentes do passivo regularmente registrado na

contabilidade da recorrente, plenamente documentado e jamais contestado desde o já longínquo ano de 1995, uma vez que este teria sido concebido de forma "artificial", justamente em razão da não criação da reserva;

- s) que o acórdão recorrido, por sua vez, não enfrentou o mérito referente à criação da suposta reserva de reavaliação obrigatória porque acertadamente acolheu a preliminar de decadência, mas, para justificar a manutenção da glosa dos encargos financeiros gerados pelo alegado passivo artificial, alterou o critério jurídico do lançamento para que a causa justificadora não mais fosse a desconsideração dos atos e negócios realizados, mas sim a ausência de documentos que lhes servissem de amparo, documentos esses que a recorrente já demonstrou existirem e terem sido entregues à fiscalização no curso da ação fiscal;
- t) que não há a menor possibilidade de se manter o presente lançamento, uma vez levado a efeito em desabrido e desautorizado procedimento a fim de empurrar garganta abaixo uma reserva de reavaliação não-obrigatória, para, a partir daí, taxar de artificial o passivo gerado através das operações societárias descritas no TVF, e glosar despesas lícitas legítimas e amplamente amparadas por documentos a partir de ilações e suposições acerca da finalidade perseguida pelas partes no momento em que realizaram as operações societárias que originaram o passivo ora objeto de questionamento, chegando-se ao extremo de dizer que teria existido um "contrato de mútuo" sem desembolso de numerário e que *"os lançamentos contábeis não estariam amparados por documentos"*, o que já se demonstrou não ser verdade;
- u) que todas as transações que originaram a dívida contabilizada na empresa sucedida pela recorrente no ano de 1995 estão consubstanciadas em documentos entregues no decorrer da fiscalização, e que retratam fidedignamente atos jurídicos perfeitos dentro das normas de direito, descrevendo condições, prazo de pagamento, encargos e demais características do débito, o que afasta de modo absoluto qualquer possibilidade de se configurar a existência de passivo artificial gerador de encargos financeiros igualmente artificiais;
- v) que, além disso, se existissem encargos financeiros artificiais como afirma o TVF, existiria também em contrapartida, "Receitas Artificiais" que já teriam sido tributadas indevidamente nas empresas vendedoras das quotas de emissão de Igapara, de modo que seria necessário refazer também o lucro real dessas empresas de forma a lhes ressarcir os tributos e contribuições pagos a maior.

PROCESSO Nº. : 18471.000738/2005-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.265

w) que é Incabível a exigência da multa de ofício, tendo em vista a ocorrência de sucessão;

Às fls. 631, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal constituída em razão da constatação das irregularidades assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (em resumo):

- constatou-se que duas reavaliações foram efetuadas pela empresa Quality Software Ltda, ambas em dezembro de 1995, e relativas aos mesmos bens/direitos aquisitivos;
- no Laudo de Avaliação emitido em 08/12/1995, os bens/direitos foram avaliados em R\$ 29.717.534,00, quando a BSCC integralizou este valor no capital da Igapara;
- no Laudo de Avaliação emitido em 22/12/1995, os bens e direitos foram avaliados em R\$ 132.132.186,07, representado uma mais valia de R\$ 102.414.652,07;
- nesta ocasião, a Ostedd passa a deter 29.727.533 quotas da Igapara, com assunção de um passivo de R\$ 132.584.797,18, sendo R\$ 132.540.201,64 junto à Etruscan e R\$ 44.595,54 junto à BSCC.

Concluiu a Fiscalização que:

- em decorrência de tudo o que foi exposto, tratou o caso, na realidade, de Reserva de Reavaliação, que deveria ter sido contabilizada na Igapara em data anterior à sua incorporação pela Interessada, no montante de R\$ 102.414.652,07, relativo a 'mais valia' apurada na segunda reavaliação (22/12/1995);
- este valor faz parte do original de R\$ 132.584.797,18 contabilizado pela Interessada como Passivo na Conta 2.2.1.01.002 - Empr./Financ. Moeda Nacional – BSCC;
- parte do valor desta Reserva de Reavaliação, se constituída, já deveria ter sido realizado nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, em razão das depreciações registradas, e nos anos-calendário de 1997 e 1999, em função da alienação de bens do Ativo Permanente;
- no entanto, estas realizações da reserva estão fora do alcance da tributação por terem sido alcançadas pela decadência;
- nos anos-calendário de 2000 e de 2001 foram reconstituídas as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Valor Tributável / Lucro Real Ajustado) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Valor Tributável / CSLL).

Ao apreciar a matéria, a colenda turma julgadora de primeiro grau excluiu parte da exigência, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, decorrente da exclusão do lançamento do item 02 do auto de infração, abaixo transcrito:

02 – REAVALIAÇÃO DE BENS

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Falta de adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, face a inobservância dos requisitos legais, conforme consta do TVF.

Do voto condutor do aresto recorrido, extrai-se os seguintes fundamentos:

Da decadência.

É incontroverso nos autos que a origem da infração atinente à inobservância de requisitos legais na reavaliação de bens do ativo permanente teria ocorrido em 1995.

Entendo que a fluência do prazo decadencial exclui da apreciação da Fiscalização fatos anteriormente ocorridos. Em outras palavras, o alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obstatam o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores da contabilidade já alcançados pela homologação tácita.

Portanto, se o fato a ser corrigido exigia a expedição de qualquer tipo de lançamento para o ano já atingido pela

decadência (1995, no nosso caso), por força dessa cláusula extintiva, essa alteração não poderia ser ultimada.

Neste sentido, diz o artigo 150 do CTN:

(...)

Depreende-se do acima transcrito que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário, interpretando a legislação contábil e fiscal aplicável na espécie para verificar, com base nos fatos contábeis, se ocorreu fato gerador do tributo, apurar o montante devido e efetuar o respectivo recolhimento.

Homologado o crédito, ou extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o arcabouço de informações contábeis e fiscais que deram suporte à dita atividade.

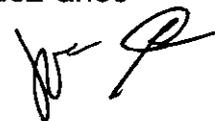
De acordo com este entendimento, está o Acórdão nº 107-06061 - Sessão 14 de setembro de 2000 - D.O.U. 28.03.2001, do 1º Conselho de Contribuintes – 7ª Câmara, que versando sobre fatos gerados no passado com repercussão em exercícios futuros, teve a seguinte ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - ALTERAÇÕES - DECADÊNCIA - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em período já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.”

Há de se ter em conta que, a expressão exação alcança qualquer obrigação a ser imputada ao contribuinte, não só a de dar, mas, também, a de fazer, no caso, o de reconhecer uma Reserva de Reavaliação decorrido o prazo decadencial do CTN.

Voto pela improcedência do lançamento atinente à infração 02, uma vez que, pelo decurso de prazo, o Fisco em 2005, não mais poderia cogitar de constituir de ofício uma reserva de reavaliação em decorrência de uma “mais valia” atinente a operações ocorridas em 1995.

Como visto, trata-se de lançamento lavrado no ano de 2005, relativo a operações realizadas no ano-calendário de 1995, portanto, há dez anos passados.



Sem mais delongas, por desnecessário qualquer aprofundamento sobre a matéria, é de se negar provimento ao recurso ex officio interposto pela Turma de Julgamento de primeiro grau em razão da decadência ocorrida entre a data da ocorrência do fato gerador (31/12/1995) e a data da lavratura do presente auto de infração 09 de junho de 2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Com relação à parte da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida, trata-se de valor decorrente daquela parcela que foi excluída pela decisão de primeira instância.

A autoridade autuante entendeu que a contribuinte deveria ter constituído reserva de reavaliação sobre bem do ativo permanente, correspondente a investimento em participação societária que possuía antes das transações que deram origem ao presente auto. Na ausência da mencionada reserva, resolveu a fiscalização glosar as despesas financeiras decorrentes das operações mencionadas.

De acordo com a decisão de primeiro grau, não poderia mais o Fisco transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência. Assim, não seria mais cabível a obrigação de reconhecer uma Reserva de Reavaliação decorrido o prazo decadencial do CTN.

Afora a ocorrência da decadência, existe no lançamento um outro aspecto que entendo fundamental para o deslinde da questão sob apreço.

Trata-se da imposição, por parte da fiscalização, da reavaliação dos investimentos pertencentes à recorrente.



A Lei nº 6.404/76, introduziu a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma pessoa jurídica por seu valor de mercado, operação denominada de Reavaliação. Não se trata da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, essa era obrigatória e o resultado deveria compor o resultado tributável.

A reavaliação tem como finalidade tão-somente a atualização monetária do custo de aquisição, em que continua o vínculo ao preço pago pelo ativo. Por ocasião da reavaliação, o custo é abandonado, partindo-se então a ser utilizado o novo valor econômico do ativo, não devendo alterar, de qualquer maneira, o lucro tributável.

Tivemos oportunidade de observar que uma parcela razoável das reavaliações efetuadas pelas empresas visa algum objetivo que não aquele previsto pela norma legal, de colocar os bens do ativo a valores mais próximos da realidade a preços de reposição. Em alguns casos vimos que ocorrem avaliações incorretas ou excessivas dos ativos, com a utilização de laudos de reavaliação suspeitos. Em outros casos, a reavaliação é feita somente quando o preço está no pico, como é o caso de imóveis, sendo que muitas empresas chegam a apurar prejuízos decorrente de reavaliações superavaliadas, baixadas pelas depreciações.

Porém, a reavaliação é sempre optativa, isto é, somente a pessoa jurídica proprietária do ativo é que pode resolver pela atualização a valor de mercado. A reavaliação é a assunção, por parte da sociedade, de novos valores e das conseqüências de seu uso. Por essa razão, a lei determina que somente pode ser utilizada após deliberação de Assembléia, e não simplesmente pela diretoria ou mesmo pelo conselho de administração.

A legislação tributária isenta de tributação a Reavaliação, quando feita com base em laudo e creditada à Reserva de Reavaliação. Assim, o Fisco não tributa a Reavaliação, mas também não aceita sua transformação em despesa.

Nessas condições, tendo em vista que o lançamento partiu da premissa que as empresas teriam realizado uma série de operações visando esquivar-se da criação de uma reserva de reavaliação, a qual, no entender da



autoridade fiscal, deveria ter sido constituída em virtude da existência de uma suposta mais-valia não reconhecida pela empresa Igapara, em momento anterior à sua extinção por incorporação pela recorrente, é de se acolher o pleito da recorrente, no sentido de que a empresa incorporada não estava sujeita ao dever legal de constituir qualquer reserva de realização. Com efeito, a criação desse tipo de reserva é sempre facultativa, decorrente de ato de vontade do contribuinte.

Assim, sem qualquer fundamento legal o procedimento fiscal no sentido de exigir e aplicar de ofício a constituição da chamada reserva de reavaliação, exigindo, a partir daí, o tributo em decorrência da realização do bem do ativo, decorrente da sua baixa.

Por outro lado, a glosa das despesas financeiras é decorrente da constituição da reserva de reavaliação, sob o entendimento de que teria havido, sem a constituição da mencionada reserva por parte da recorrente, a criação de um "passivo artificial".

Ao apreciar a matéria, em relação à glosa das despesas financeiras, a decisão de primeiro grau limitou-se a fundamentar a manutenção do lançamento pelo fato da falta de comprovação documental das despesas, conforme os fundamentos abaixo, extraídos do voto condutor:

Neste contexto, há de se trazer ao julgamento, o artigo 37 da Lei 9.430 de 1996, que determina:

"Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios."

Assim, um passivo contabilizado em 1995, por exemplo, pode gerar despesas financeiras em 2000. Neste caso, o Fisco tem 5 (cinco) anos, a contar de 2000, com final em 2005, pela regra do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN; ou a contar de 01-01-2002, e findar em 2007, pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN; para examinar essa despesa. No momento da conferência desta dedução, o contribuinte estará obrigado a comprovar a existência desse passivo, apresentando, neste caso, os documentos do ano de 1995.

Instada a comprovar pelo Termo de fls.60, os elementos acima transcritos, a Interessada não acostou aos autos nenhum documento que confirmasse o que foi contabilizado.

O artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. Trata-se de qualquer documento que tenha autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduza à convicção dos fatos alegados.

Ressalte-se que o dispositivo também prevê que a enunciação, por si só, dessas operações nos livros fiscais não constitui meio de prova, se não estiverem amparados por estes tipos de documentos.

Não há que se falar em violação ao parágrafo 2º, do artigo 9º, do Decreto lei nº 1.598 de 1977, por parte do Fisco, uma vez que, antes disto, a Interessada sequer apresentou qualquer documento hábil que comprovasse a verdade das operações mencionadas no Termo de fls.60.

Há de se esclarecer também, que, não trata o presente caso de se desconsiderar qualquer ato ou negócio jurídico praticado pela Interessada. Na realidade, ficou constatado que as operações contabilizadas não tiveram a sua existência fática comprovada.

No que se refere ao mencionado contrato de mútuo que teria sido firmado com Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A, há de se ter em conta, que o mútuo por ser um contrato real, só se forma e se liquida com a entrega e a devolução da coisa, vale dizer, para que se prove a sua existência, há de se comprovar a efetiva entrada e saída da coisa, no caso, do numerário.

Examinando-se o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que em nenhum momento a autoridade autuante faz qualquer menção a respeito da falta de comprovação e/ou apresentação de documentos. Muito pelo contrário, todas as operações encontram-se perfeita e minudentemente descritas no referido termo (fls. 143/150), tudo tendo como ponto de partida os documentos fornecidos pela contribuinte à fiscalização. Ademais, constam dos autos, além dos documentos correspondentes às transações efetuadas, também cópia dos livros Diário com todos os lançamentos contábeis realizados.



Pelo acima exposto, conclui-se que a fiscalização desconsiderou os registros contábeis da contribuinte ao argumento da necessidade da constituição de reserva de reavaliação, fato esse que teria resultado na ocorrência de passivo artificial, porém, não consta a efetiva prova da irregularidade praticada, eis que o resultado permaneceu na suspeita sobre a autenticidade das operações realizadas.

Ainda que possa existir irregularidade fiscal nas operações, os documentos e os registros contábeis fazem prova favorável à contribuinte, eis que não consta qualquer elemento a desfazer a veracidade das transações, pois a autoridade autuante sequer cogitou da existência de qualquer irregularidade praticada, apenas não aceitou o valor constante nos negócios realizados. Também não houve qualquer questionamento a respeito dos laudos de reavaliação efetuados pela empresa incorporada.

Assim, não é possível aceitar a suposta indedutibilidade de despesas financeiras registradas oriundas de um suposto "passivo artificial criado em detrimento da constituição de reserva de reavaliação".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio e dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 08 de agosto de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ